



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.002827/2005-95
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.417 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLINICA DE ORTOPEDIA DR. RICARDO ISSAO OTANI S/S

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/02/2005

CONCOMITÂNCIA. MEDIDA JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA PELA CONTRIBUINTE. ART. 78, §5º, RICARF/2015

A propositura de medida judicial pela contribuinte implica o reconhecimento da insubsistência das decisões administrativas que lhe forem favoráveis, nos termos do artigo 78, §5º, do RICARF/2015.

Recurso especial da Procuradoria conhecido e provido para reforma do acórdão recorrido, restabelecendo-se a multa por atraso na entrega da DCTF, , tema em debate em medida judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para tornar insubsistente a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria n.º 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial.

A recorrente insurgiu-se contra o Acórdão n.º 303-35.211, de 23/04/2008, fls. 41 e ss, por meio do qual a 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, cancelou a infração e deu provimento ao recurso voluntário, cuja ementa segue:

Assuntos Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/02/2005

DCTF/2004. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA NA DATA FIXADA. FALHA NOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E TRANSMISSÃO DAS DECLARAÇÕES. CULPA ADMINISTRATIVA. EMPREGO DA EQUIDADE AO CASO. INCABÍVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A lide versa sobre a aplicação de penalidade por atraso na entrega da DCTF. O Procurador requer a reforma da decisão recorrida, sob O argumento de que não há, no caso em apreço, motivo para prover O recurso, uma vez que quando foram detectados problemas técnicos no sistema eletrônico de envio da declaração, O Secretário da Receita Federal, em 08/04/2005, editou O ADE n.º 24, através do qual considerou tempestivas as declarações referentes ao 4º trimestre de 2004 transmitidas até o dia 18/02/2005. O contribuinte, no entanto, só apresentou a mencionada DCTF em 28/02/2005, portanto, depois do prazo concedido pelo aludido ADE.

Cientificada, a recorrente interpôs Recurso Especial, às fls. 44 e ss, suscitando o seguinte dissídio jurisprudencial: Acórdão 302-38.631, de 26/04/2007

Acórdão n.º 302-28.631

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE .

O atraso pelo contribuinte na entrega da declaração além do prazo estipulado pela Receita Federal, em razão do congestionamento de dados em seu site, acarreta a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Com relação ao exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN, de fls. 65 e ss, o Presidente da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho 383, de 08/12/2008, admitiu o recurso especial, com as seguintes considerações sobre a divergência suscitada:

O acórdão acima comprova com muita clareza a divergência alegada, sendo desnecessária qualquer argumentação adicional.

Ante o exposto, dou seguimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Devidamente cientificado, em 11/02/2009, AR às fls. 69, o contribuinte apresentou Contrarrazões às fls. 70 e ss, considerando, em síntese, que sempre zelou com suas obrigações, que tal situação se deu em razão de problemas da própria Administração, congestionamento no *site* da Receita Federal, sendo que contatou a própria Delegacia da receita federal em Maringá/PR, onde foi informada que em razão dos problemas deveria aguardar instruções acerca dos procedimentos a serem tomados, e posteriormente foi orientada a enviar via internet, mesmo em atraso, o que ocorreu em 28/02/2005, e não em 15/02/2005, como determinou o ADE 24 de 8/04/2005, publicado em 12/04/2005, ou seja 52 dias depois.

Às fls. 85, a PGFN, através da Procuradoria-Seccional da Fazenda nacional, em Maringá, informou que o contribuinte interpôs ação judicial 5003664-59.2011.404.7003 JEF/PR, com o objetivo de discutir a penalidade que lhe foi aplicada, por atraso na entrega da DCTF referente ao 4º trimestre de 2004, cujo prazo final de entrega foi objeto de prorrogação, pelo Ato Declaratório Executivo SRF 24/2005, vinculado a este PAF.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9101-004.417 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10950.002827/2005-95

Voto

Conselheiro Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

Conforme mencionado acima, a PGFN, através da Procuradoria-Seccional da Fazenda nacional, em Maringá, informou que o contribuinte interpôs ação judicial 5003664-59.2011.404.7003 JEF/PR, com o objetivo de discutir a penalidade que lhe foi aplicada, por atraso na entrega da DCTF referente ao 4º trimestre de 2004, cujo prazo final de entrega foi objeto de prorrogação, pelo Ato Declaratório Executivo SRF 24/2005, vinculado a este PAF.

Ora, nos termos da Lei 6.830/1980, em seu art. 38, observamos que ocorreu a renúncia da instância administrativa por parte do contribuinte:

Art. 38 A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Assim também o RICARF/2015, em seu art. 78, Portaria MF 343/2015, ao tratar da desistência de recurso pelo contribuinte:

Artigo 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação;

§1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura de pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva do débito, estará configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. (...)

§5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, **tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.**

Nesse sentido foi o entendimento do Colegiado, através do acórdão 9101-002.773, da ilustre Conselheira Cristiane Silva Costa:

De acordo com o §5º, do artigo 78, acima reproduzido, há que se reconhecer a renúncia integral do contribuinte ao debate travado em recursos julgados anteriormente pela Turma *a quo*, "*tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis*".

Lembro que a contribuinte optou por discutir judicialmente a (a) aplicação de multa isolada de 50% e (b) os juros de mora sobre a multa de ofício. Ademais, é pertinente

ponderar que a contribuinte obteve decisão desfavorável pela Turma Ordinária quanto à multa isolada, mas parcialmente favorável quanto aos juros de mora sobre a multa de ofício.

Como mantida a multa isolada sobre estimativas mensais pela Turma Ordinária, não sendo devolvido o conhecimento do tema a esta Turma da CSRF pela ausência de recurso especial da contribuinte, entendo não seja o caso de pronunciamento a esse respeito.

Resta, portanto, a análise relacionada aos **juros de mora sobre a multa de ofício, parcialmente afastados pela Turma Ordinária, sendo objeto de recurso especial pela Procuradoria, devidamente admitido pelo Presidente de Câmara.**

A contribuinte alega que o recurso especial estaria prejudicado diante da discussão judicial do tema. Ocorre que caso não seja conhecido o recurso especial da Procuradoria e reformado o acórdão recorrido, persistirá a decisão administrativa (da Turma Ordinária) afastando parcialmente os juros de mora sobre a multa de ofício, a despeito da existência de medida judicial tratando do tema.

Assim, faz-se necessário o conhecimento do recurso especial e pronunciamento a seu respeito.

Ressalvo meu entendimento pessoal manifestado em dezenas de oportunidades perante este Colegiado pela ilegalidade da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício. Entretanto, considerando a expressa desistência da contribuinte quanto à discussão na esfera administrativa e, ainda, a disposição do artigo 78, §5º, do RICARF (Portaria MF 343/2015), faz-se necessária a **confirmação integral do lançamento tributário a respeito dos juros de mora sobre a multa de ofício**, reconhecendo-se a competência exclusiva do Poder Judiciário para julgamento do tema em ação anulatória acima referida e respectivos recursos judiciais.

Por tais razões, com fulcro no artigo 78, §5º, do RICARF, **voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Procuradoria** para restabelecer integralmente os juros de mora sobre multa de ofício conforme lançamento tributário, tornando insubsistente a decisão da Turma Ordinária a respeito deste tema.

No caso em tela, o acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, afastando a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF por problema sistêmico da RFB.

Posteriormente, possivelmente com a interposição do Recurso Especial da PGFN, o contribuinte decidiu adentrar com ação judicial com o mesmo objeto aqui tratado.

O processo já teve decisão e se encontra na situação Baixado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido para: (i) **declarar** como tempestiva a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao 4º trimestre de 2004 e (ii) **anular** a multa imposta em decorrência da entrega extemporânea da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004.

Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).

Transitada em julgado, liberem-se em favor da parte autora os valores por ela depositados no Evento 7, GUIADEP2.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maringá, 19 de outubro de 2011.

José Carlos Fabri
Juiz Federal Substituto

Assim, nos termos do art. 78, §5º do RICARF, conheço e dou provimento ao Recurso Especial da PGFN para restabelecer integralmente a multa por atraso na entrega da DCTF, tornando insubsistente a decisão da Turma Ordinária no que tange a esta matéria.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do RECURSO ESPECIAL da PGFN, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para tornar insubsistente a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto